LEI MUNICIPAL Nº. 924, DE 16 DE MARÇO DE 2010.

"Dispõe sobre o processo legislativo de Declaração de Utilidade Pública das entidades que menciona, disciplina o processo administrativo de registro das mesmas, seu cancelamento e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou a seguinte lei:

Art. 1º A concessão do título de utilidade pública das entidades incluídas nos conceitos cue menciona, regula-se pelas disposições desta lei.

Art. 2º Poderão ser declaradas como de Utilidade Pública as sociedades civis, associações e fundações, sem fins econômicos e que sirvam desinteressadamente à coletividade, promovendo a educação, a assistência social, o esporte, a diminuição da pobreza pela produção em todos os níveis, que exerçam atividades de pesquisa científica, de cultura, artística ou filantrópicas.

Art. 3º Incluem-se no conceito indicado no *caput* do artigo as entidades que se dediquem a:

I - promoção da proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - amparo a crianças e adolescentes carentes e em situação de risco;

III - promoção da prevenção, recuperação e tratamento de dependentes químicos ou substâncias psicoativas;

IV - promoção gratuita da assistência esportiva, educacional e de saúde;

V - promoção da integração ao mercado de trabalho;

VI - promoção do desenvolvimento da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico municipal;

VII - promoção do atendimento da defesa e do assessoramento aos beneficiários ou usuários da Lei Orgânica da Assistência Social;

VIII - promoção da segurança alimentar e nutricional;

IX - promoção do voluntariado;

X - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;

XI - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;

XII - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;

XIII - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;

XIV - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;

XV - promoção de estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos, desde que não persiga, com isto, lucros financeiros.

XVI - outras entidades de cunho social.

Art. 4º A proposta de declaração de utilidade pública deve ser objeto de projeto de lei, apresentado nos termos do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores.

§ 1º O projeto de lei, de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, não poderá ter por objeto a declaração de utilidade pública de mais de uma entidade.

§ 2º A entidade deve estar sediada no município e ser detentora de personalidade jurídica, nos termos do art. 44, Incisos I, II e III, e art. 45 do Código Civil Brasileiro, há pelo menos dois anos anterior à data da apresentação do projeto de lei.

§ 3º Nos casos de cisão ou desmembramento de entidades, as resultantes do processo poderão computar o período de funcionamento da entidade originária para o cômputo legal exigido.

§ 4º As entidades resultantes de desmembramento ou cisão, para aproveitamento do prazo legal exigível, deverão apresentar também documentação comprobatória de sua origem.

§ 5º Podem ser declaradas de utilidade pública, após um ano de constituição, registro e efetiva atividade, as sociedades civis, associações ou fundações que comprovadamente, se dediquem à área de assistência social, hipótese em que os documentos exigidos nos incisos VI, VIII, e IX do art. 6º limitar-se-ão ao período da comprovação de funcionamento da instituição.

Art. 5º Não pode ser declarada de utilidade pública a entidade cujo objetivo exclusivo seja a defesa de interesses ou a prestação de serviços em favor exclusivamente de seus associados ou filiados, as entidades de benefícios mútuos destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios; as OSCIPs; as fundações públicas; as associações recreativas; escolas de samba; clubes sociais; entidades de qualquer confissão religiosa, de cunho político, filosófico-cabalístico e similares.

Art. 6º Devem acompanhar os projetos de declaração como de utilidade pública os seguintes documentos:

I - cópia do estatuto da entidade devidamente registrado no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com as devidas alterações, quando for o caso, comprovadas com certidão atual;

II - ata de eleição da diretoria em exercício de mandato atual;

III - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

IV - Alvará de localização e funcionamento da Municipalidade;

V- Comprovação do endereço de funcionamento;

VI - balanço contábil dos dois últimos exercícios financeiros firmado por profissional com registro no CRC, com comprovação de publicação em jornal de circulação no mínimo quinzenal no município;

VII - documento de identidade, do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e Certidão da Justiça deste estado do presidente e do tesoureiro da entidade;

VIII - cópia dos dois últimos recibos de entrega de declarações devidas à Receita Federal;

IX - relatório detalhado das atividades da entidade dos últimos 02 (dois) anos, comprovando prestação de serviços à comunidade, devidamente aprovado pela Assembléia Geral ou órgão similar, nos termos do seu Estatuto;

X - prova, em disposição estatutária:

a) de que os fins e objetivos da entidade se encaixam nas disposições do art. 3º e incisos desta Lei;

b) de que os diretores da entidade não recebem qualquer tipo de remuneração da entidade;

c) que em caso de dissolução da entidade, os remanescentes serão destinados a entidades de mesmo formato jurídico, ou à Gerência Municipal de Assistência Social, vedada a distribuição entre os associados;

d) que não distribui sobras de caixa, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma;

e) do modo por que se administra e representa, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

f) se o ato constitutivo é reformável no tocante à administração, e de que modo;

g) se os membros respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais;

h) disposição estatutária sob as fontes de recursos para sua manutenção;

i) o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

j) as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;

l) a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas;

XII - comprovação de idoneidade dos diretores e certidão negativa judicial e de protestos da entidade;

XIII - declaração da Diretoria de que se obriga a publicar, anualmente, o demonstrativo de receitas e despesas realizadas no período anterior, quando subvencionada por Órgãos Públicos;

Parágrafo único. Se a entidade for fundação, observar os art. 62 a 67 do Código Civil c/c os art. 1.199 a 1.204 do CPC.

Art. 7º A manutenção do Título de Utilidade Pública fica condicionada à comprovação anual pela entidade, do cumprimento dos requisitos desta Lei, junto ao órgão municipal competente para análise, tendo como data base a de publicação da lei de concessão do título.

§ 1º A entidade que no prazo constante do *caput*, não comprovar o cumprimento dos requisitos desta Lei, terá o registro cancelado junto ao órgão municipal após o devido processo administrativo, que será enviado à Procuradoria Jurídica Municipal ou órgão assemelhado, para elaboração de projeto de lei de revogação do título público por autoria do executivo municipal, em 30 (trinta) dias, comunicando-se a Câmara Municipal de Vereadores, sujeitando-se os servidores públicos municipais às penalidades legais, por omissão.

§ 2º Às entidades que já tiverem sido declaradas como de utilidade pública até a vigência desta Lei, serão notificadas pelo órgão municipal para no prazo de dois anos comprovarem junto à Gerência Municipal de Assistência Social, o preenchimento dos requisitos exigidos nesta Lei, sob pena de revogação do título público.

§ 3º Para as entidades referidas no § 2º e, que não fizerem as comprovações exigidas por lei, se adotará o procedimento constante no § 1º.

Art. 8º A Gerência Municipal de Assistência Social, será responsável pelo registro social das entidades reconhecidas como de utilidade pública, instituirá e manterá um Cadastro Social para fins de registro das entidades, bem como as alterações e cancelamento do registro.

Art. 9º Aprovada a concessão do Título de Utilidade Pública, a entidade deverá efetivar o Cadastro Social perante a Gerência Municipal de Assistência Social, adotando as providências indicadas nos atos a serem editados pela órgão municipal.

Art. 10. A Gerência Municipal de Assistência Social emitirá o Título de Reconhecimento de Utilidade Pública, conforme modelo e normas a serem definidas pela Pasta.

Art. 11. O nome e as características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, que se destinará, também, à averbação da remessa dos relatórios a que se refere o artigo 12.

Art. 12. As entidades declaradas de utilidade pública, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, a critério da autoridade competente, ficam obrigadas a apresentar, até o dia 30 de abril de cada ano, à Gerência Municipal de Assistência Social, o relatório circunstanciado dos serviços que houverem prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo de receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenham sido subvencionadas.

Art. 13. O projeto de lei de declaração de utilidade pública deve conter a possibilidade e as condições para sua revogação, que ocorrerá:

I - quando a entidade beneficiada não requerer perante o Município a expedição do necessário alvará de licença, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva lei;

II - quando a entidade beneficiada não requerer a renovação de seu alvará de licença, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do seu vencimento;

III - quando a entidade substituir os fins estatutários ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos;

IV - quando a entidade alterar a sua razão social ou denominação e não solicitar à Gerência Municipal de Assistência Social, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do registro público, a necessária alteração;

V - quando a entidade deixar de prestar as informações solicitadas pelas entidades oficiais competentes;

VI - quando a entidade deixar de proceder com o recadastramento, dentro do prazo;

VI - quando a entidade utilizar indevidamente os recursos e benefícios concedidos pelo Poder Público;

VII - mediante representação documentada do órgão do Ministério Público ou qualquer interessado, sempre que se provar que ela deixou de preencher qualquer dos requisitos exigidos por esta Lei;

IX - por processo administrativo instaurado pela Gerência Municipal de Assistência Social, em que se conclua que deixaram de existir os requisitos necessários à manutenção do título;

X - com extinção da entidade.

§ 1º No caso do inciso IV deste artigo, a entidade encaminhará a alteração estatutária e ata da eleição de diretoria em exercício do mandato, à Gerência Municipal de Assistência Social para as devidas alterações.

i) o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

j) as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução;

l) a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas;

XII - comprovação de idoneidade dos diretores e certidão negativa judicial e de protestos da entidade;

XIII - declaração da Diretoria de que se obriga a publicar, anualmente, o demonstrativo de receitas e despesas realizadas no período anterior, quando subvencionada por Órgãos Públicos;

Parágrafo único. Se a entidade for fundação, observar os art. 62 a 67 do Código Civil c/c os art. 1.199 a 1.204 do CPC.

Art. 7º A manutenção do Título de Utilidade Pública fica condicionada à comprovação anual pela entidade, do cumprimento dos requisitos desta Lei, junto ao órgão municipal competente para análise, tendo como data base a de publicação da lei de concessão do título.

§ 1º A entidade que no prazo constante do *caput*, não comprovar o cumprimento dos requisitos desta Lei, terá o registro cancelado junto ao órgão municipal após o devido processo administrativo, que será enviado à Procuradoria Jurídica Municipal ou órgão assemelhado, para elaboração de projeto de lei de revogação do título público por autoria do executivo municipal, em 30 (trinta) dias, comunicando-se a Câmara Municipal de Vereadores, sujeitando-se os servidores públicos municipais às penalidades legais, por omissão.

§ 2º Às entidades que já tiverem sido declaradas como de utilidade pública até a vigência desta Lei, serão notificadas pelo órgão municipal para no prazo de dois anos comprovarem junto à Gerência Municipal de Assistência Social, o preenchimento dos requisitos exigidos nesta Lei, sob pena de revogação do título público.

§ 2º A cassação da utilidade pública importará na obrigação de reembolso dos benefícios advindos em conseqüência da declaração, tais como, bens e valores do poder público municipal, angariados através de subvenções, convênios, parcerias ou outros, desde o período em que a entidade deixou de observar quaisquer dos requisitos exigidos por esta Lei.

Art. 14. A Gerência Municipal de Assistência Social normatizará, por ato próprio, o processo administrativo para a cassação do título por ela emitido.

§ 1º Motivada a revogação e instruído o devido processo legal pela gerência municipal, deve ser a entidade notificada para apresentar a sua defesa.

§ 2º Concluído o procedimento, deve ser elaborado o projeto de lei de revogação e encaminhado à Câmara de Vereadores, para edição de lei revogando a anterior que concedeu a declaração à entidade.

Art. 15. Caberá aos Poderes Executivo e Legislativo a divulgação da presente regulamentação

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, 16 de março de 2010.

FOBERSON LUIZ MOUREIRA
Prefeito Municipal